



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 865

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 245/21

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico que adotei a medida provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação dessa augusta Casa Legislativa, que "Altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 17.939, de 2020, que suspende até 30 de setembro de 2021 a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidades, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense", acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Saúde.

Florianópolis, 29 de setembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
<u>099º</u>	Sessão de <u>06/10/21</u>
As Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
()	
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa
Em 05/10/2021
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9CQ6K66B**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 29/09/2021 às 18:25:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAxMzQyNTIhMTM2MzUyXzlwMjFfOUNRNks2Nkl=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00134258/2021** e o código **9CQ6K66B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Exposição de Motivos n. 89/2021

Florianópolis, 24 de setembro de 2021.

Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória visando alteração da Lei nº 17.939, de 4 de maio de 2020, que suspende a obrigatoriedade de manutenção das metas qualitativas e quantitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidade, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense, aplicando-se, igualmente, aos hospitais filantrópicos, aos hospitais municipais e às clínicas de hemodiálise não enquadrados na política hospitalar catarinense. Destaca-se que referido ato normativo somente produzirá efeitos até o dia 30 de setembro de 2021.

Atualmente, em que pese a realização dos procedimentos cirúrgicos eletivos de média e alta complexidade esteja autorizada, a Portaria n. 505 GAB/SES, 13 de maio de 2021, estabeleceu uma série de condicionantes a sua realização, no intuito de garantir e priorizar o atendimento à demanda por leitos de unidade intensiva advinda do enfrentamento à pandemia. A realização desses procedimentos está, por hora, condicionada à administração prioritária do estoque de fármacos anestésicos intravenosos e bloqueadores neuromusculares a esses pacientes, em atenção à dificuldade de aquisição desses insumos, dada a alta procura no mercado.

Eis o teor da referida Portaria:

Art. 1º Ficam as Unidades Hospitalares autorizadas a reiniciar o agendamento e realização dos procedimentos cirúrgicos eletivos de média e alta complexidade, bem como, os procedimentos cirúrgicos realizados na modalidade Hospital Dia;

§ 1º As Unidades Hospitalares que trata o caput incluem as Unidades Hospitalares Próprias da SES sob Administração Direta, as Unidades Hospitalares Administradas por OS, as Unidades Hospitalares Filantrópicas Contratualizadas, as Unidades Hospitalares sob Gestão Municipal ou Federal e as Unidades Hospitalares Privadas;

§ 2º Excetuam-se desta autorização, as Unidades Hospitalares que estiverem com estoques críticos de fármacos anestésicos intravenosos e bloqueadores neuromusculares que estejam recebendo complementação de estoques por meio da Diretoria de Assistência Farmacêutica da SES para garantir atendimento ao paciente em terapia intensiva;

§ 3º A oferta de procedimentos cirúrgicos eletivos de média e alta complexidade deve respeitar os termos de compromisso e plano operativo contratualizado da Unidade Hospitalar;

Art. 2º As Unidades Hospitalares deverão manter inalterados o atendimento e internações dos pacientes suspeitos ou confirmados COVID-19, respeitando o número de leitos hospitalares destinados ao enfrentamento da pandemia;

Art. 3º As Unidades Hospitalares deverão garantir o abastecimento de fármacos anestésicos intravenosos e bloqueadores neuromusculares em suficiência, prioritariamente, para atendimento integral ao paciente em terapia intensiva;



§ 1º A Farmácia Hospitalar deverá administrar os estoques de anestésicos intravenosos e bloqueadores neuromusculares de forma que a dispensação para a realização de procedimentos cirúrgicos eletivos não resulte em falta destes para os pacientes em terapia intensiva;

§ 2º É vedado à Unidade Hospitalar, restringir ou negar o recebimento de paciente em Unidade de Terapia Intensiva- UTI sob a alegação de falta de fármacos anestésicos intravenosos e bloqueadores neuromusculares, uma vez que, esteja realizando procedimentos cirúrgicos eletivos competindo pelos mesmos fármacos;

Art. 4º Ficam as Unidades Hospitalares responsáveis por realizar o chamamento dos pacientes com cirurgias eletivas, previamente autorizadas pelas Centrais de Regulação, porém suspensas devido à pandemia da COVID-19;

Art. 5º Após o atendimento dos procedimentos previamente autorizados, as Unidades Hospitalares devem voltar a disponibilizar a oferta de vagas para as Centrais de Regulação, conforme o plano operativo estabelecido em contrato;

Art. 6º Para os pacientes com febre e/ou sintomas respiratórios identificados na admissão, deverá ser suspenso o procedimento, devendo a Unidade Hospitalar realizar novo agendamento em até trinta dias;

Art. 7º A presença do acompanhante do paciente deve ser restrita a um acompanhante por paciente prioritariamente crianças, idosos e portadores de necessidades especiais;

Parágrafo único. Permanecem suspensas as visitas hospitalares.

Art. 8º O TFD intermunicipal deve reduzir o máximo possível o número de passageiros por transporte, realizar higienização ostensiva do interior dos veículos de transporte, evitar uso de ar condicionado veicular, trafegar preferencialmente com vidros abertos, fornecer máscaras para uso obrigatório de todos os ocupantes do veículo e disponibilizar álcool gel para higienização frequente das mãos;

§ 1º O transporte do paciente febril e/ou sintomático respiratório para realização de procedimento eletivo fica formalmente contra indicado;

§ 2º O município fica responsável pela comunicação do cancelamento do procedimento autorizado e pela solicitação de novo agendamento para a Central de Regulação.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ademais, de acordo com a Superintendência de Planejamento em Saúde desta Secretaria de Estado da Saúde, tem-se que:

Considerando a Lei Federal nº 14.189, de 28 de julho de 2021, que prorroga a partir de 1º de janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2021 a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de qualquer natureza no âmbito do Sistema único de Saúde;

Considerando que a Lei Estadual nº 18.191, de 25 de agosto de 2021, suspende até 30 de setembro de 2021 a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidade, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense, garantindo-se aos hospitais os repasses integrais dos valores financeiros.

Considerando o Decreto Estadual nº 1.371, de 14 de julho de 2021, que declara estado de calamidade pública em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 – doenças infecciosas virais, para fins de enfrentamento da pandemia de COVID-19, até 31 de outubro de 2021;



Considerando que os termos aditivos que permitem o pagamento do teto da PHC estão vinculados à vigência do decreto de calamidade, ou seja, até 31 de outubro de 2021;

Informamos que para continuidade do pagamento do teto da PHC, há necessidade de prorrogação até 31 de dezembro de 2021 da Lei Estadual nº 18.191, de 25 de agosto de 2021 e do Decreto Estadual nº 1.371, de 14 de julho de 2021, em consonância com a Lei Federal (...)

Logo, resta latente o potencial impacto de tais disposições no gerenciamento dos trabalhos pelas unidades hospitalares, o que dificulta sobremaneira o atendimento das metas estabelecidas para fins de repasse de verba.

Considerando o exposto, bem como a prorrogação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus até 31 de dezembro de 2021, conforme Decreto n. 1.486, de 23 de setembro de 2021, remanesce a situação excepcional que motivou a edição da lei cujo dispositivo se pretende alterar.

Nesse cenário, destaca-se que os requisitos de relevância e urgência, necessários à edição de medida provisória, estão presentes, eis que é preciso assegurar a manutenção da integralidade dos repasses às unidades mencionadas na lei, tendo em vista que o agravamento da crise sanitária e a consequente suspensão ou limitação na realização de cirurgias eletivas inviabiliza o cumprimento das metas pactuadas, o que importa em descontos financeiros, com o colapso do sistema de saúde.

Por fim, sugere-se que a alteração pretendida estabeleça a suspensão das metas até 31 de dezembro de 2021, em razão do prazo necessário à contenção da curva de contágio, avaliação do quadro epidemiológico e consequente deliberação quanto à possibilidade de retorno gradual dos procedimentos eletivos.

São esses, Senhor Governador, os motivos que justificam e legitimam a proposta de Medida Provisória, que encaminhamos a Vossa Excelência a fim de que, caso a considere oportuna e conveniente ao interesse público, seja editada.

Respeitosamente,

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **15S4LY1U**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ MOTTA RIBEIRO (CPF: 674.XXX.290-XX) em 24/09/2021 às 18:14:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAxMzQyNTfhMTM2MzUyXzlwMjFfMTVTNExZMVU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00134258/2021** e o código **15S4LY1U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 245, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 17.939, de 2020, que suspende até 30 de setembro de 2021 a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidades, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 17.939, de 4 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Suspende até 31 de dezembro de 2021 a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidades, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 17.939, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica suspensa, até 31 de dezembro de 2021, a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidades, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense, garantindo-se aos hospitais os repasses integrais dos valores financeiros.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

Florianópolis, 29 de setembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **699YT2AT**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 29/09/2021 às 18:25:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAxMzQyNTfhMTM2MzUyXzlwMjFfNjk5WVQyQVQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00134258/2021** e o código **699YT2AT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE
GERÊNCIA DE CONTRATUALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO SUS



Ofício nº 307/2021 – SES 134258/2021

Florianópolis, 8 de setembro de 2021

Senhor Secretário,

Considerando a Lei Federal nº 14.189, de 28 de julho de 2021, que prorroga a partir de 1º de janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2021 a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de qualquer natureza no âmbito do Sistema Único de Saúde;

Considerando que a Lei Estadual nº 18.191, de 25 de agosto de 2021, suspende até 30 de setembro de 2021 a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidade, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense, garantindo-se aos hospitais os repasses integrais dos valores financeiros.

Considerando o Decreto Estadual nº 1.371, de 14 de julho de 2021, que declara estado de calamidade pública em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 – doenças infecciosas virais, para fins de enfrentamento da pandemia de COVID-19, até 31 de outubro de 2021;

Considerando que os termos aditivos que permitem o pagamento do teto da PHC estão vinculados à vigência do decreto de calamidade, ou seja, até 31 de outubro de 2021;

Informamos que para continuidade do pagamento do teto da PHC, há necessidade de prorrogação até 31 de dezembro de 2021 da Lei Estadual nº 18.191, de 25 de agosto de 2021 e do Decreto Estadual nº 1.371, de 14 de julho de 2021, em consonância com a Lei Federal.

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)

Carmem Regina Delzियो

Superintendente de Planejamento em Saúde

(assinado digitalmente)

Hanna Karine dos S. J. Barcelos

Gerente de Contratualização dos Serviços do SUS

Ao Senhor

Secretário **ANDRÉ MOTTA RIBEIRO**

Secretaria de Estado da Saúde

Florianópolis - SC

Red. GECOS/RRC

Rua Esteves Júnior, 160 – 5º andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130

Telefones: (48) 3664-8940 / 3664 8941

e-mail: gecos@saude.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6W9WQ4U3**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HANNA KARINE DOS SANTOS JACQUES BARCELOS (CPF: 584.XXX.069-XX) em 08/09/2021 às 18:40:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/04/2019 - 17:00:16 e válido até 03/04/2119 - 17:00:16.

(Assinatura do sistema)



CARMEM REGINA DELZIOVO (CPF: 400.XXX.450-XX) em 08/09/2021 às 18:43:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:30:10 e válido até 13/07/2118 - 13:30:10.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAxMzQyNThfMTM2MzUyXzlwMjFfNlc5V1E0VTM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00134258/2021** e o código **6W9WQ4U3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 2.080/2021-COJUR/SES

Processo: SES 134258/2021

Interessado: Secretaria de Estado de Saúde

Ementa: Análise de minuta de Anteprojeto de Medida Provisória. Alteração da Lei n. 17.939, de 4 de maio de 2020. Constitucionalidade e legalidade. Lei excepcional. Requisitos constitucionais atendidos. Art. 62 da CF c/c art. 51 da CESC. Parecer favorável.

RELATÓRIO

Trata-se de minuta de medida provisória que *"Altera a redação da ementa e do art. 1º da Lei nº 17.939, de 4 de maio de 2021, que suspende até o dia 30 de setembro de 2021 a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidade, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense"*.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, destaca-se que cabe a este Órgão elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, a respeito da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal das minutas submetidas à sua análise pelos gestores da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina.

Para confecção de anteprojeto de lei, medida provisória ou decreto é necessário observar o artigo 7º do Decreto n. 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC; II – a exposição de motivos deverá conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória deve



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA



ainda subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados, e, sempre que a proposição assim exigir, tramitá-la instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos;

III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências.”

O mesmo instrumento normativo também esclarece que é competência da Casa Civil (CC), por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), a intermediação entre Executivo e Legislativo (art. 24), razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

Ademais, cabe esclarecer as competências da DIAL quanto à redação do texto final da norma:

Art. 10. Compete à DIAL a redação final de anteprojeto de lei e de decreto, mensagem, ofício de encaminhamento, resposta a diligência, pedido de informação, moção, requerimento, indicação e demais solicitações oriundas da ALESC.

§ 1º Também é de competência da DIAL a numeração de lei, medida provisória, decreto, mensagem, ofício de encaminhamento, resposta a diligência, pedido de informação, moção, requerimento, indicação e demais solicitações oriundas da ALESC.

§ 2º Após a formatação das proposições de que trata o caput deste artigo e a aplicação da técnica legislativa, se não houver alterações substanciais, a gerência competente da DIAL encaminhará a versão final da minuta para análise e manifestação do proponente e de sua consultoria jurídica, por mensagem eletrônica, a ser respondida pelo mesmo meio, observado o disposto no § 1º do art. 4º e no art. 6º desta Instrução Normativa.

§ 3º Caso haja alterações substanciais na proposição original das minutas de que trata o § 2º deste artigo, os autos de processo deverão ser restituídos para análise e manifestação do proponente e de sua consultoria jurídica, observado o disposto no art. 6º desta Instrução Normativa. § 4º Todas as alterações redacionais solicitadas pelo proponente devem ser realçadas na minuta com cor que permita sua imediata visualização. § 5º O Diretor de Assuntos Legislativos ou as gerências da DIAL poderão consultar os órgãos proponentes, suas consultorias jurídicas, diretorias ou gerências, bem como os demais órgãos ou as demais entidades da administração pública estadual, por meio de mensagem eletrônica, a fim de sanar dúvidas pontuais quanto à redação de anteprojetos de lei e de decreto e se não for necessária a devolução dos autos de processo. § 6º As mensagens eletrônicas de que tratam os §§ 2º e 5º deste artigo e outras relacionadas diretamente à proposição deverão integrar os autos de processo e ser incluídas pelas gerências da DIAL como peças no SGP-e, excetuados os autos de processo com tramitação sigilosa, a pedido do proponente.” (Instrução Normativa n. 001SCC-DIAL, de 8 de outubro de 2014).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA



Dito isso, passa-se à análise do caso.

A edição de medida provisória é o exercício das prerrogativas conferida ao Chefe do Poder Executivo pela Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, cujo art. 51 assim dispõe:

Art. 51. Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa.

Neste caso, a relevância se encontra devidamente demonstrada em função da continuidade da crise sanitária decorrente da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus, que provocou a necessidade do condicionamento da realização dos procedimentos cirúrgicos eletivos no Estado de Santa Catarina, nos termos da Portaria SES 505, de 13 de maio de 2021, o que dificulta sobremaneira o atendimento das metas estabelecidas para fins de repasse de verba.

Verifica-se, por fim, que não há óbice constitucional à edição de medida provisória quanto ao tema da minuta em análise.

Quanto ao conteúdo da proposição, vale destacar a possibilidade da alteração pretendida, eis que, em aplicação analógica do art. 3º do Código Penal, verifica-se que não se trata de lei temporária, mas sim de lei excepcional e, portanto, apta a produzir efeitos até que cessem as condições que a determinaram – neste caso, a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus que, no Estado de Santa Catarina, se mantém até 31 de outubro de 2021, conforme previsão do Decreto n. 1.344, publicado no DOE nº. 21.549, de 24 de junho de 2021.

Isso porque “a lei excepcional (ou temporária em sentido amplo) é editada em função de algum evento transitório, como estado de guerra, calamidade ou qualquer outra necessidade estatal. **Perdura enquanto persistir o estado de emergência.**”¹.

Por fim, as razões técnicas pelas quais se justifica a alteração pretendida encontram-se colacionadas na exposição de motivos, da qual se extrai:

Considerando a Lei Federal nº 14.189, de 28 de julho de 2021, que prorroga a partir de 1º de janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2021 a suspensão da obrigatoriedade da manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de qualquer natureza no âmbito do Sistema Único de Saúde; Considerando que a Lei Estadual nº 18.191, de 25 de agosto de 2021, suspende até 30 de setembro de 2021 a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidade, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense, garantindo-se aos hospitais os repasses integrais dos valores financeiros. Considerando o Decreto Estadual nº 1.371, de 14 de julho de 2021, que declara estado de calamidade pública em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 – doenças infecciosas virais, para fins de

¹CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral** (arts. 1º ao 120). 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 113 – sem grifos no original.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA



enfrentamento da pandemia de COVID-19, até 31 de outubro de 2021; Considerando que os termos aditivos que permitem o pagamento do teto da PHC estão vinculados à vigência do decreto de calamidade, ou seja, até 31 de outubro de 2021; Informamos que para continuidade do pagamento do teto da PHC, há necessidade de prorrogação até 31 de dezembro de 2021 da Lei Estadual nº 18.191, de 25 de agosto de 2021 e do Decreto Estadual nº 1.371, de 14 de julho de 2021, em consonância com a Lei Federal
(...)

Ademais, em se tratando de proposta de alteração legislativa, traz-se abaixo o quadro comparativo entre a redação atualmente vigente e a apresentada por esta Pasta:

Lei nº 17.939, de 4 de maio de 2020, com redação dada pela Lei nº 18.191/2021	Proposta de alteração
<i>Suspende até 30 de setembro de 2021 a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidades, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense. (NR)</i> <i>Art. 1º Fica suspensa, até 30 de setembro de 2021, a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidades, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense, garantindo-se aos hospitais os repasses integrais dos valores financeiros.</i> <i>(...)</i>	<i>Suspende até o dia 31 de dezembro de 2021 a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidade, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense. (NR)</i> <i>Art. 1º Fica suspensa, até 31 de dezembro de 2021, a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizar pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidades, no âmbito das gestões estaduais e municipais, bem como da política hospitalar catarinense, garantindo-se aos hospitais os repasses dos valores financeiros, na sua integralidade.</i> <i>..... (NR)</i>

Dessa forma, esta Consultoria conclui não haver óbices quanto à constitucionalidade, à legalidade e à regularidade formal da proposta do texto normativo.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que a minuta atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA



Opina-se, assim, pelo prosseguimento de sua tramitação, com a necessária observância das disposições previstas no Decreto n. 2.382/2014.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado

De acordo. Para providências.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T78YGT83**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THIAGO AGUIAR DE CARVALHO (CPF: 843.XXX.903-XX) em 24/09/2021 às 17:52:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25.

(Assinatura do sistema)



ANDRÉ MOTTA RIBEIRO (CPF: 674.XXX.290-XX) em 24/09/2021 às 18:14:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VTXzcwNTIfMDAxMzQyNThfMTM2MzUyXzlwMjFfVDc4WUdUODM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SES 00134258/2021** e o código **T78YGT83** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.